



Seção de Publicação do artigo: Artigo Original

A mediação como mecanismo alternativo de solução de conflitos no esporte**Mediation As An Alternative Mechanism Of Conflict Resolution In Sport****La Mediación Como Mecanismo Alternativo De Resolución De Conflictos En El Deporte****Débora Passos**Universidade de Araraquara
debora@advocaciapassos.adv.br**Paulo Sérgio Feuz**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
feuz@martinsfeuz.com.br**Resumo**

Em razão da intensidade do mercado desportivo e de sua crescente profissionalização, houve a busca de novas alternativas de resolução de conflitos, sendo a mediação uma delas. A legislação brasileira faz a recepção de normas desportivas internacionais, as quais criaram um ordenamento jurídico próprio, fruto do pluralismo jurídico, o qual exige eficiência e agilidade nas decisões, por isso, a mediação mostrou-se a melhor alternativa no mundo desportivo, uma vez que traz soluções rápidas e eficazes, possibilitando grande autonomia das partes envolvidas, além de manter o bom relacionamento entre elas. A partir da análise de uma Mediação Pré-processual bem-sucedida, qual seja, do retorno do Campeonato Paulista de Futebol pós pandemia advinda da COVID 2019, conclui-se que a mediação é a melhor forma de solucionar os conflitos no Direito Desportivo, pois, além de garantir uma resposta satisfatória em um intervalo de tempo menor, é uma alternativa mais viável financeiramente.

Palavras-chaves: Direito desportivo. Justiça desportiva. Mediação no esporte. Mediação pré-processual. Corte Arbitral do Esporte (CAS).

Abstract

Due to the intensity of the sports market and its increasing professionalization, there was a search for new alternatives for conflict resolution, with mediation being one of them. The Brazilian legislation provides the reception of international sports standards, which created its own legal system, the result of legal pluralism, which requires efficiency and agility in decisions. Mediation proved to be the best alternative in the sports world, since it brings fast and effective solutions, enabling great autonomy of the parties involved, in addition to maintaining the good relationship between them. From the analysis of a successful Pre-procedural Mediation, the return of the Paulista Soccer League post pandemic coming from COVID 2019, it is concluded that mediation is the best way to resolve conflicts in Sports Law, because, in addition to ensuring a satisfactory response in a shorter time interval, it is a more financially viable alternative.

Keywords: Sports law. Sports justice. Mediation in sport. Pre-procedural mediation. Court of Arbitration for Sport (CAS).

Resumen

Debido a la intensidad del mercado deportivo y de su creciente profesionalización, hubo la búsqueda de nuevas alternativas de resolución de conflictos, la mediación es una de ellas. La legislación brasileña hace la recepción de normas deportivas internacionales, que crearon un sistema legal propio, resultado del pluralismo jurídico, lo que exige eficiencia y agilidad en las decisiones. Por eso, la mediación se mostró la mejor alternativa en el mundo deportivo, una vez que trae soluciones rápidas y eficaces, posibilitando gran autonomía de las partes involucradas, además de mantener la buena relación entre ellos. A partir del análisis de una Mediación Preprocesual exitosa, es decir, del regreso del “Campeonato Paulista de Fútbol” pospandemia del COVID 2019, se concluye que la mediación es la mejor forma de resolver los conflictos en el Derecho Deportivo, pues, mas allá de garantizar una respuesta satisfactoria en un menor intervalo de tiempo, es una alternativa económicamente más viable.

Palabras Clave: Derecho deportivo. Justicia deportiva. Mediación en el deporte. Mediación preprocesual. Tribunal de Arbitraje del Deporte.

Introdução

O presente texto tem por objetivo apresentar o caso prático visando o retorno das atividades de treinos do futebol paulista e, após, o retorno do Campeonato Paulista de Futebol em 2020, pós pandemia, demonstrando que todos os protocolos médicos seriam seguidos para proteção à saúde de todos os profissionais envolvidos neste contexto.

O método proposto pela Federação Paulista de Futebol e dos Sindicatos envolvidos foi o procedimento de mediação pré-judicial por ser ideal, célere e assertivo e demonstraremos no decorrer do texto que é uma solução viável quando bem conduzida e todos os envolvidos se beneficiam.

Na primeira parte, introduziremos o conceito de direito desportivo, seu desenvolvimento, abordamos seu funcionamento através da justiça desportiva e de seus tribunais desportivos, além de enfatizarmos o papel do Estado no desporto nacional.

Na segunda parte deste artigo, discutiremos a mediação como método efetivo de resolução de disputas, enfatizando a importância da mediação no desporto nacional e internacional.

A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva. Houve revisão bibliográfica como instrumento de pesquisa, além de pesquisa histórica da mediação nacional e internacional

Direito Desportivo

O Direito desportivo é o conjunto de normas jurídicas de direito público e privado que regem a conduta do homem sobre o esporte e seu meio ambiente.

Está presente na Constituição Federal, no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, na Lei 9.615/97 (Pelé), na Lei 14.193/21 (SAF), entre outras legislações.

Foi a partir de 1938 que o Estado sentiu a necessidade de regulamentar o esporte e, assim, surgiu a 1ª legislação nacional, qual seja, o Decreto Lei nº 3.199/41, definindo as bases de organização do desporto e criando o Conselho Nacional do Desporto, pois o esporte evoluiu através dos tempos e precisou ser disciplinado pelo direito.

O direito ao desporto é um direito social fundamental, pois o esporte é provido de uma predominante natureza social, capaz de promover transformações e de integração entre povos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no *caput* do artigo 217, ser “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”

A prática desportiva formal é aquela relacionada ao desporto competitivo, regulamentado pelo ordenamento jurídico, normatizando a sua atividade.

O Direito Desportivo é considerado “puro” pelos doutrinadores, pois tem legislação, regras específicas à sua matéria e seus próprios julgadores e julgados, como ressalta o parágrafo 1º do artigo 217 da CF regulamentando que “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulamentadas em lei”.

A autonomia é a principal característica dessa pureza a que se refere os doutrinadores no tocante a este ramo do direito, além de constar no I do artigo 217 da CF.

Nesse sentido, a Lei nº 9.615, conhecida como Lei Pelé, foi criada em 1998 como forma de estabelecer diretrizes, incentivar e garantir o direito essencial à prática esportiva, definindo e instituindo suas 4 manifestações em seu artigo 3º, quais sejam, Esporte Educacional, Esporte de Rendimento, Esporte Formação e Esporte Participação.

A justiça desportiva é vinculada às entidades de administração do desporto, portanto tem natureza privada e deve seguir a estrutura imposta pela lei acima citada, a qual define que os órgãos seus integrantes são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema.

De uma maneira geral, a legislação desportiva diz respeito a um conjunto de normas, preceitos e regras que definem, orientam, norteiam e regulamentam o que é ou não permitido no esporte. Em suma, o termo “legislação desportiva” corresponde à regulamentação jurídica sobre esta prática.

São diversas as áreas de atuação, tais como trabalhista, empresarial, contratual, penal, tributária, doping.

A Justiça Desportiva

A Justiça Desportiva é regida pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pela Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé e demais legislações esparsas.

São julgados os casos relacionados às regras disciplinares e de competições desportivas.

Devem se submeter ao CBJD, as entidades nacionais e regionais de administração do desporto, suas ligas, entidades de prática desportiva, atletas, profissionais em geral ligados a qualquer modalidade esportiva.

É formada pelos Tribunais Desportivos.

Os Tribunais Desportivos

Toda modalidade desportiva tem o dever de constituir seu próprio Tribunal.

Os tribunais desportivos são formados pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, pelo Tribunal de Justiça Desportiva e pelas Comissões Disciplinares.

O STJD com jurisdição desportiva corresponde à abrangência territorial nacional de administração do desporto; já o TJD tem abrangência regional. As comissões disciplinares fazem parte tanto do STJD quanto do TJD.

Os Tribunais são compostos pelos auditores, que têm a função de julgar os processos disciplinares e relativos às competições desportivas.

Além da figura dos auditores, temos também a figura dos procuradores, cuja função principal é oferecer denúncia aos casos apresentados para análise.

A Justiça Desportiva Antidopagem

A Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016, criou a JAD – Justiça Desportiva Antidopagem, sendo composta de forma paritária por representantes indicados pelo Poder Público, pelas entidades nacionais de administração do desporto e pelas entidades sindicais dos atletas.

A JAD tem por objeto a organização do sistema brasileiro antidopagem e a previsão das regras e procedimentos aplicáveis à prevenção e combate ao doping no esporte nacional.

Regida pelo Código Brasileiro Antidopagem, a JAD é composta pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJD-AD e pela Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem – PROC-JAD. É o único Tribunal Desportivo regulamentado por LEI, estatizando a responsabilidade de julgar os casos relacionados ao assunto, antes competentes aos tribunais desportivos, além de suprimir das confederações esportivas o direito ao controle do doping.

A Mediação no Brasil

O acesso à justiça é garantido pela Constituição Federal de 88 em seu artigo 5º, XXXV. Porém, não podemos interpretá-lo ao pé da letra. Garantir ao cidadão este direito, significa que o Estado tenha o dever de garantir que tenha o direito às ações judiciais, como tão resolução de lides menos complexas, que possam ser resolvidas usando os serviços de resolução de conflitos. “O inc. XXXV do art.5º da Constituição Federal deve ser interpretado, como ficou acima sublinhado, não apenas como garantia de mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada” (Watanake, 218, p. 21).

Ada Pellegrini Grinover, em seu belíssimo artigo intitulado “O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades”, ressalta que: “pode-se falar hoje de um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos, formado pela Resolução n. 125 {CNJ}, pelo CPC 2015 e pela lei de mediação {Lei n° 13.140/2015}, naquilo em que não conflitam”, ampliando suas argumentações em relação à justiça conciliativa: “Conciliativa, porque todos tendem à conciliação. Justiça, porque perderam sua antiga característica negocial, para se enquadrarem no amplo quadro de política judiciária” (Grinover, 2018. p. 49).

Importante trazer a este artigo que, no intuito de ampliar as opções para resolução de conflitos, o professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard, utilizou o termo “Justiça Multiportas”, significando portas sendo abertas, como elucida o eminente Ministro José Antonio Dias Toffoli, da A. STF, *in verbis*:

Nesse cenário, ganha relevo a ideia de Justiça multiportas, que remonta aos trabalhos do professor da Harvard Law School Frank Sander acerca do Multi-door Courthouse System. Trata-se, justamente, da noção de que a resolução de controvérsias mediante um processo judicial contencioso é apenas uma possibilidade dentre várias disponíveis, sejam elas autocompositivas, a exemplo da conciliação e da mediação, ou heterocompositivas, como a arbitragem. A ênfase deve estar, sempre, na busca da solução mais adequada às peculiaridades de cada controvérsia (Toffoli, 2021. p. VI).

Ainda nessa linha:

O sistema de Múltiplas Portas visa, portanto, orientar os litigantes sobre os diferentes mecanismos de tratamento de conflito, sugerindo a ‘porta’ mais pertinente e adequada para a demanda apresentada. São consideradas ‘portas’ dentre outras, a mediação, a conciliação e a arbitragem como métodos alternativos de resolução de conflitos. Esse sistema teve como intuito analisar qual o melhor método de solução daquele conflito, que não seja necessariamente o Judiciário, mas sem afastar a jurisdição tradicional. (Faleiro, Resende & Veiga, 2021, p. 288).

Apesar de a Mediação ter sido adotada recentemente na Legislação Brasileira, os estudos acerca do procedimento e suas práticas já são abordados há muito tempo. A doutrina ensina que os métodos de resolução de conflitos, a partir de uma autocomposição entre as partes, acompanham a história da humanidade, estando presente em diversas culturas antigas.

No Brasil, o CNJ aponta, em seu Guia de Conciliação e Mediação, que os primeiros movimentos se iniciaram a partir da década de 70, com as políticas de ampliação do acesso à Justiça.

O Código de Processo Civil de 2015, finalmente regulamentou a mediação no Direito brasileiro. Já em seu artigo 3º, inciso 3º, o legislador incentiva a mediação exigindo de todas as figuras jurídicas o seu estímulo.

“Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015). A presente citação trata-se do conceito de mediação encontrado no artigo 1º da Lei nº 13.140 de 2015, a Lei de Mediação. O texto deixa claro que a mediação é uma forma alternativa de solução de conflitos, onde um terceiro imparcial irá conduzir o conflito entre as partes envolvidas para que dessa maneira, as próprias partes cheguem a uma solução que seja viável às mesmas.

A Lei 13.140/2015, estabelece no art. 2º os seguintes princípios: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Estes princípios também são abordados pelo Código de Processo Civil, no seu art. 166, e estão no art. 1º do Código de Ética dos Mediadores, demonstrando sua importância.

O objetivo da mediação é aproximar as pessoas envolvidas, para que componham, dar suporte para que as partes cheguem a um acordo, em um ambiente colaborativo em que haja um diálogo sem conflitos sobre seus interesses e necessidades, viabilizar uma solução consensual, colocando fim não só aos conflitos, como também, ao processo judicial, caso já tenha sido ajuizado.

E se ocorre no mundo do trabalho, e em outras áreas, não é menos importante no desporto, em particular no futebol profissional, envolvendo atletas profissionais e as entidades de prática desportiva. Trata-se de um instituto que busca a solução pacífica de um conflito, buscando a celeridade e eficácia, com o objetivo de propiciar sempre uma melhor convivência social entre as partes. No caso prático a ser abordado brevemente, a mediação ocorreu no campo jurisdicional em fase pré-processual e obteve o sucesso desejado.

A Mediação Judicial

A Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016, a qual dispõe sobre a política nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, em seu artigo 2º, determina que os Tribunais Regionais do Trabalho devem instituir o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT.

“Art. 2º. Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas para assegurar a todos o direito à solução das disputas por meios adequados à sua natureza, peculiaridade e características socioculturais de cada Região.

Parágrafo único. Para o adequado cumprimento do presente artigo, bem como para a implementação da Política Pública de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, deverão os Tribunais Regionais do Trabalho instituir um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT, assim como instituir Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT.”

E assim o fez o TRT da 15ª Região, através do Ato Regulamentar GP-VPJ nº 001/2018, de 30 de janeiro de 2018, o qual regulamenta o procedimento de mediação pré-processual de conflitos coletivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O artigo 3º limita a iniciativa para instauração de tal ato, conforme segue, sendo que o artigo 7º, § 7º, autoriza tal procedimento, senão vejamos:

“Art. 3º O procedimento de mediação e conciliação pré-processual pode ser instaurado por iniciativa de qualquer das partes potenciais de dissídios coletivos.

Art. 7º

...

§ 7º. Podem ser submetidos ao procedimento da mediação pré-processual os conflitos coletivos.”

A mediação judicial poderá ocorrer em fase pré-processual, quando não há o processo judicial, ou ocorre dentro de um processo, sendo feita em uma audiência de conciliação, moldada pelo artigo 334 do CPC.

No primeiro caso, a mediação é realizada por defensores ou advogados contratados para acompanharem as partes. Já no segundo, por um mediador, indicado pelo próprio tribunal, que possui formação específica. Tanto a mediação em fase pré-processual, ou em fase processual são homologadas pelo juiz.

A Mediação no Direito Desportivo Internacional

O Direito desportivo em âmbito internacional já conclama as formas alternativas de solução de conflitos, utilizando as Câmaras arbitrais do esporte.

O esporte elegeu de maneira internacional a Corte Arbitral do Esporte (*Court of Arbitration for Sports- CAS*), ou, em francês como também é chamada Tribunal Arbitral du Sport (TAS), para solução dos conflitos do esporte.

Pela seriedade com que atua, a CAS tem o reconhecimento da comunidade esportiva internacional, especialmente do Comitê Olímpico Internacional, e hoje é reconhecida como a última instância de apelação para partes envolvidas em diversas disputas relacionadas ao desporto, sejam relacionadas aos esportes olímpicos, não olímpicos ou controvérsias de caráter meramente comercial, mas que possuam algum vínculo com o desporto.

Em 1999 a mediação foi introduzida na CAS, sendo regida pelo Regulamento de Mediação do TAS (“Regulamento de Mediação”) e pelas Diretrizes de Mediação do TAS, cuja essência está transcrita no Artigo 1º do Regulamento de Mediação: *Controvérsias relacionadas a questões disciplinares, como dopagem, match-fixing e corrupção, são excluídas da Mediação TAS.*

As partes podem escolher livremente e de comum acordo o mediador a partir de uma lista fechada. Porém, caso haja discordância entre as partes, a nomeação caberá ao Presidente do Conselho Internacional de Arbitragem no Esporte (“ICAS”), órgão supremo da CAS com funções semelhantes a de um Conselho de Administração.

Caso as partes cheguem a um acordo definitivo, este deverá ser redigido pelo mediador e assinado pelos envolvidos. Na hipótese de as partes não atingirem um acordo amigável por meio da mediação, nada impede que se instaure um procedimento arbitral ordinário junto à própria CAS para dirimir a controvérsia, desde que exista uma cláusula compromissória ou compromisso arbitral entre as partes.

No contexto do desporto, observa-se uma grande aceitação da mediação pelas federações e organizações de administração do desporto internacionais, existindo a previsão deste mecanismo de solução de conflitos em diversos estatutos

De modo a ilustrar o panorama da previsão de mediação em estatutos de entidades internacionais de administração do desporto, é importante mencionar o resultado de uma pesquisa informal realizada em 2001 por Robert Siekmann¹, Diretor do Projeto sobre Direito Desportivo Internacional do TCM Asser Institute, em Haia, Holanda. Siekmann, por meio de um questionário enviado a diversas federações internacionais e nacionais, indagou esses organismos sobre a utilização da mediação em seus respectivos desportos.

Constatou-se que maioria desses órgãos não possuía qualquer previsão sobre mediação no desporto, mas alguns previam ou já haviam utilizado as regras de arbitragem e mediação da CAS.

Como exemplo dos órgãos que previam a mediação, estava a Federação Internacional de Lutas Associadas (*International Federation of Associated Wrestling Styles*, FILA na sua sigla em inglês).

Outro exemplo favorável à mediação consiste na Federação Francesa de Vela (FFV), que prevê este mecanismo como prioritário para se dirimir quaisquer controvérsias. A FFV recomenda o uso da mediação em diversas situações para se reduzir conflitos, já que a instituição reconhece os benefícios da mediação, tais como a rapidez e a possibilidade de se obter uma solução mais consensual.

O Comitê Olímpico Italiano (Comitato Olimpico Nazionale Italiano – CONI em sua sigla em italiano) também adotou mecanismos alternativos de solução de conflitos, criando a câmara de mediação e arbitragem para o esporte (Camera di Conciliazione e Arbitrato per lo Sport). Inclusive,

¹PhD (1988) na Universidade de Amsterdã em *Status Legal dos Países que Contribuem com Tropas para as Operações de Manutenção da paz da ONU*. Graduado em línguas eslavas e Direito na Universidade de Leiden. Professor de Direito Internacional e Europeu do Esporte na Erasmus University Rotterdam. Prof. Siekmann é sem dúvida um dos advogados esportivos mais proeminentes de sua geração.

o artigo 3.5. do regulamento da referida câmara determina que há a obrigatoriedade de as partes se submeterem primeiramente à conciliação antes de submeter a lide à arbitragem.

Como se pode observar, a mediação se mostrou eficiente em diversas ocasiões para solucionar controvérsias no âmbito do desporto.

A Importância da Mediação no Direito Desportivo Brasileiro

No Brasil foi com as novidades do CPC de 2015, Lei nº 13.105, e com a Lei de Mediação nº 13.140, que a mediação ganhou forma também na legislação esportiva e vem ganhando destaque principalmente com a pandemia de Covid 19.

É importante esclarecer que a mediação se trata de uma solução excelente para inúmeras áreas do Direito, em especial, no Direito brasileiro, onde há um uso exacerbado do poder judiciário, fazendo com que esse se sobrecarregue, deixando os processos lentos e muitas vezes as partes insatisfeitas.

O ramo do Direito Desportivo já trabalha com formas de solução de conflito há muito tempo, mundo afora.

Sua relevância é inquestionável nos momentos de incerteza jurídica. Os estatutos, regulamentos e leis foram arquitetados em um momento de “normalidade”, os conflitos surgidos atualmente requerem uma nova avaliação. Contudo as ferramentas jurídicas, em especial na Justiça Desportiva, são insuficientes para sanar tais litígios inéditos.

É, portanto, essencial que o Direito Desportivo Brasileiro atue cada vez mais em conformidade com o Internacional e, dessa forma, utilize-se da mediação para solucionar seus litígios, os quais exigem celeridade e estabilidade nas decisões.

Os conflitos que não podem ser submetidos a processos de autocomposição são os relacionados às regras disciplinares e do jogo, além dos casos de dopagem. Estes devem ser julgados pelos Tribunais Desportivos, como anteriormente abordado.

Já os conflitos submetidos a processos autocompositivos que serão apreciados por julgamentos nos tribunais competentes, poderão se utilizar da mediação como instrumento de resolução de conflitos.

No esporte, temos diversas relações jurídicas que envolvem atletas, entidades de administração do desporto, clubes desportivos, promotores de eventos, patrocinadores, empresas voltadas ao ramo esportivo, agentes dos mais variados tipos, além de comissão técnica, podendo acarretar conflitos.

Tais conflitos podem surgir dos contratos relacionados à propriedade intelectual, ao patrocínio de um atleta, à concessão de direitos de transmissão de jogos e eventos, à negociação de um atleta por uma equipe, à transferência de atleta entre equipes do mesmo país ou internacionalmente, entre outros.

Todos os contratos devem respeitar o princípio da vontade das partes, sendo livremente negociados, sem imposições, e devem conter cláusulas de resolução de conflitos prevendo mecanismos alternativos como a mediação, para segurança jurídica dos envolvidos.

A mediação é muito pouco utilizada diante dos inúmeros casos de conflitos relacionados ao esporte, e esta seria com certeza a melhor ferramenta de pacificação.

Há grande perspectiva de crescimento, e o esporte, pela sua característica imediatista, onde os casos conflitantes devem ser resolvidos com celeridade, concentrando demandas em caráter de urgência na maioria dos casos, oferece potencial para atuar como um dos principais catalizadores e promotores de sucesso deste mecanismo de mediação de disputa em todo o mundo.

Contudo, para o Direito Desportivo a mediação possui um *status* de importância maior uma vez que as atividades desportivas abrangem diversos ramos do esporte, devendo solucionar conflitos internos, trabalhistas, fiscais e civis.

A busca por uma solução consensual une as pessoas, o que vem de encontro com o futebol, que também tem a característica de unir as pessoas. A mediação “empodera” os envolvidos, as partes devem ficar em posição de igualdade, porém não podemos deixar de lembrar que deve seguir as regras impostas, seja ela em qual área for.

A mediação atenderia a necessidade de urgência no esporte, pois a demora nas decisões judiciais pode afetar o esporte e trazer danos irreparáveis.

Dessa forma, o Direito Desportivo necessita de soluções rápidas e eficazes que garantam não só segurança jurídica, como também, as competições esportivas. Logo, as formas alternativas de solução de conflitos, como a mediação, são essenciais para as relações desportivas, por isso, são amplamente aplicadas em caráter internacional.

Importante ressaltar as sábias palavras do Desembargador Regional do Trabalho do TRT da 15ª Região Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (GIORDANI, 2022, p. 151):

Tenho em que, conquanto diversos motivos sejam apontados para justificar a implantação, cada vez mais intensa, dos meios alternativos de resolução de conflitos, o que leva a isso é mesmo a excessiva conflituosidade de sociedades compostas, cada vez mais, de um número maior – bem maior- de pessoas (veja-se a população mundial!), o que torna viável a um qualquer sistema judicial, por melhor idealizado e estruturado que esteja, dar conta de tão elevadamente absurda demanda, é dizer, não é o Poder Judiciário que, aqui, falha, ou se falha, não é o único a falhar, nem, muito menos, pode ser reputado como o principal responsável, é a realidade que, mudando, arrasta e se impõe, a tudo e a todos, e

ao se impor, dificulta/impede mesmo, cumpra o Judiciário, da maneira para o qual concebido, suas funções.... Esquecer não se pode, que a mediação não tem por objetivo uma composição das partes, ainda que a fórceps, não podendo servir/se destinar, prioritariamente, para desafogar o Poder Judiciário, o que, em nada a engrandeceria/engrandece e/ou melhor firmaria/firma seus conceitos e práticas no meio social, além de, assim, beneficiar a parte que melhor pode expor/fazer ver e prevalecer seus interesses, não seu êxito há de advir/ser corolário de uma mudança de mentalidade/postura, que enxergue/veja/sinta/reconheça ser a solução consensual melhor e mais adequada para resolver o conflito que “brotou” e que pode, pela atuação conjunta, harmoniosa e de boa-fé ser devidamente “aparado” pelas partes. Isso considerado, a contribuição que o desporto pode dar a consolidação da cultura da pacificação, é a de que, em havendo/ao ensejo de uma mediação, nela participem e procedam os envolvidos com o espírito do fair play, que não dispensa boa-fé, a sinceridade e o esforço em conseguir o resultado final, a vitória, que é a da composição entre os envolvidos!

E acrescente brilhantemente: “Vale lembrar/pensar/acreditar que, em um conflito de interesses, em um processo judicial, com todas as suas vicissitudes, é preferível ser como o flexível bambu ao invés do resistente/forte carvalho!”

Soma-se a essa iminente necessidade do direito do desporto, a Pandemia de Covid 19 que assolou todo o mundo, criando situações inéditas a quaisquer áreas do direito, em especial ao direito desportivo. Em todo o mundo, decisões acerca das competições nacionais e internacionais tiveram que ser tomadas. Vide o exemplo do adiamento das Olimpíadas de Tóquio, inicialmente programadas para ocorrer em 2020.

Um ponto muito positivo da mediação frente a processos judiciais consiste no poder de manutenção do relacionamento entre as partes, sem que uma controvérsia coloque fim a um relacionamento duradouro.

A mediação possui outras características importantes, tais como a sua natureza confidencial da mediação, que permite que os conflitos sejam abordados com transparência e liberdade, sem que tais informações sejam utilizadas em procedimentos arbitrais ou até mesmo judiciais.

Dessa forma, os custos com um procedimento de mediação são bem menores que os valores que envolvem as custas processuais de procedimentos judiciais ou arbitrais, sem contar com os honorários advocatícios.

O mediador poderá apoiar as partes a encontrarem ótimas alternativas para solucionar conflitos, e com isso encerrar de maneira harmônica a um litígio sem que haja maiores desgastes.

Caso de Sucesso de Mediação Pré-Judicial para o retorno do Futebol Paulista em 2020

De acordo com um olhar mais direcionado ao nosso país, houve uma das mais importantes mediações no campo do Direito Desportivo, discorrendo acerca da volta do Campeonato Paulista de Futebol em 2020, caso o qual passaremos a analisar.

O caso em tela propõe a mediação pré-judicial visando o retorno das atividades de treinos do futebol paulista e, após, o retorno do Campeonato Paulista de Futebol em 2020, pós pandemia.

Os atores envolvidos foram a Federação Paulista de Futebol, o Sindicato das Associações de Futebol Profissional – SINDBOL, o Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo – SAPESP, o Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo – SITREPFESP, o Sindicato dos Treinadores Profissionais do Grande ABC e Litoral, o Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo.

Em 08.06.2020, os requerentes direcionaram petição inicial remetida à Coordenadoria do NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Resolução de Disputas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à época, coordenada pela Desembargadora Federal do Trabalho, Ana Paula Pellegrina Lockmann.

Diante à Reclamação Pré-processual nº 0010002-93.2020.5.15.0904, instaurou-se Procedimento de Mediação Pré-Judicial, nos termos da Recomendação CSJT.GVP nº 01 de 25 de março de 2020, em especial ao que prescreve o artigo 2º, II, visando o retorno escalonado das atividades iniciais de treinos do Futebol Paulista, após 90 dias de paralisação, conforme protocolo médico da Federação Paulista de Futebol anexado à Petição Inicial.

A notoriedade e importância do caso trouxe como convidado especial o i. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Guilherme Augusto Caputo Bastos, que se fez presente em todas as audiências.

Os argumentos usados foram a necessidade de iniciar a viabilização da atividade econômica para resguardar a competição e os empregos dos atletas profissionais e a urgência de regimentar o retorno das atividades, com serenidade e equilíbrio social proposto no artigo 3º da Constituição Federal, além de utilizar do artigo 5º da CF, a dignidade da pessoa humana.

A competência da Justiça do Trabalho em homologar o acordo atingido em mediação pré-judicial trouxe segurança jurídica aos envolvidos, importante item a ser considerado.

Foram realizadas quatro audiências de mediação da referida Reclamação Pré -processual; a primeira em 11/06/2020 e a última em 13/07/2020, demonstrando assim, a celeridade necessária às causas desportivas.

Analisando a composição da audiência, fica clara a ampla abertura ao debate que foi proporcionada, incluindo membros de diferentes áreas para que se garantisse, não só a volta segura dos atletas, mas também a segurança sanitária de toda população.

Os protocolos médicos apresentados pelo Presidente do Comitê Médico da Federação Paulista de Futebol, Dr. Moisés Cohen, intencionaram blindar a saúde física dos atletas, além serem um exemplo educacional como meio de responsabilidade social, demonstrando ao público os cuidados a serem tomados com o coronavírus, propondo de forma escalonada o retorno aos treinos e posteriormente dos jogos, de forma responsável.

Tal fato não poderia ter acontecido em um processo usual do judiciário, uma vez que necessitaria de um longo procedimento probatório para que fossem trazidos em cena os especialistas que participaram da mediação.

A mediação possibilitou serem discutidas as visões referentes às dificuldades financeiras que os atletas e clubes paulistas vinham enfrentando, além de serem trazidas questões sanitárias por meio de conhecimentos médicos, bem como a preocupação social com o caráter educativo que qualquer retorno poderia acarretar à sociedade.

Com a escolha pela mediação, os atletas paulistas puderam, em um primeiro momento, retornar aos treinos em seus referentes CTs (centros de treinamento), desde que fosse seguido à risca o criterioso protocolo sanitário imposto pelo governo do estado de São Paulo, além das orientações médicas, que foram decisivas para garantir o retorno, já que instituíram a obrigatoriedade de testes diários nos atletas.

Ademais, houve importante participação dos sindicatos pedindo o retorno gradual e seguro, somando-se ao consenso chegado em utilizar o futebol como agente educacional, fazendo dos atletas paulistas um modelo a ser seguido pela sociedade, já que o futebol tem amplo acesso aos lares brasileiros, sendo um importante veículo de entretenimento, a maior paixão nacional.

Observa-se, portanto, a importância do procedimento de mediação para o retorno dos atletas aos treinos e, em consonância com os decretos estaduais, resultou o retorno efetivo do campeonato paulista de futebol.

Por fim, entende-se o caráter decisório da mediação no direito desportivo, garantindo decisões mais rápidas e justas, dessa forma beneficiando não só as partes diretamente envolvidas, mas todo o judiciário brasileiro e com isso toda a população.

É importante ressaltar a manifestação histórica da Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann², responsável por esta brilhante mediação no futebol.

Ressalto que os participantes desta inédita mediação pré-processual tiveram um importante papel com a observância dos princípios do respeito mútuo, da cooperação, da lealdade processual e da boa-fé. E a Justiça do Trabalho bem demonstrou o seu compromisso com a pacificação social.

² Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo critério de merecimento, por ato do Exmo. Sr. Presidente da República, em 9 de junho de 2010. Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2004). Graduada Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1988).

Com esse caso ficou demonstrado como a mediação pode ser importante para o esporte nacional.

Considerações Finais

A mediação, objeto da Lei 13.140/15 e do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, se tornou instrumento importante para a resolução de disputas de bens e direitos disponíveis e deve ser utilizada no esporte.

Conforme analisado no decorrer do presente artigo, o arquétipo da mediação a torna uma solução mais barata, viável e rápida para resolução dos conflitos desportivos, uma vez que traz maior liberdade para que as partes envolvidas possam deliberar e apresentar suas reais necessidades, permitindo, inclusive, a junção de várias áreas extrajudiciais que podem ser decisivas à solução da lide.

Portanto, a Mediação na atualidade é a melhor forma de solução de conflitos, atendendo todos os princípios nos quais se baseia nosso ordenamento jurídico e garantindo efetivo contentamento às partes.

Referências Bibliográficas

- Bichara e Motta Advogados (2021). *A Mediação Nos Esportes: Aspectos Gerais E O Caso Do Tribunal Arbitral Do Esporte (Tas)*. Disponível em: <https://www.bicharaemotta.com.br/artigos/a-mediacao-nos-esportes-pedro-fida/#_ftnref25>. Acesso em 21 de julho de 2021.
- Brasil (1998). Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998. “Lei Pelé”.
- Brasil (2010). Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010. Conselho Nacional de Justiça. Brasília.
- Brasil (2015). Guia de conciliação e Mediação: Orientações para implantações de CEJUSCs. Brasília.
- Brasil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília.
- Brasil (2015). Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. Brasília.
- Brasil (2016). Código De Ética De Conciliadores e Mediadores Judiciais. Brasília, Emenda 2, de 8 de março de 2016 da Resolução 125/2010 CSJT – ANEXO III
- Brasil (2020). Recomendação CSJT.GVP Nº 01/2020. Conselho Superior Da Justiça Do Trabalho. Brasília. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169693/2020_rec0001_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 de agosto de 2021
- Diretrizes de Mediação do TAS, Edição de setembro de 2013 (CAS Mediation Guidelines). Disponível em <www.tas-cas.org/guideline>. Acesso em 28 de julho de 2021.
- Giordani, F. A. M. P. (2022), Aspectos da Mediação no Desporto. In: Zainaghi, D. S. (org). Direito Desportivo. Leme: Editora Mizuno.

- Grinover, A. P. (2018). O minissistema brasileiro da justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. In: Silveira, J. J. C. (org). Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- Prado, D. P. (2011). Normas Desportivas Internacionais e Ordenamento Jurídico Desportivo. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c91b95cae675d136>> Acesso em 28 de julho de 2021.
- Reclamação Pré-processual n. 0010002-93.2020.5.15.0904 – TRT 15. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010002-93.2020.5.15.0904/1>
- Regulamento de Mediação do TAS, Edição de setembro de 2013 (CAS Mediation Rules). Disponível em <www.tas-cas.org>. Acesso em 28 de julho de 2021.
- Schmitt, P. M. (2015). Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Notas & Legislação Complementar. iBooks.
- Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. *Ato Regulamentar GP_VPJ N. 001/2018*. Campinas, SP, 2018.
- Watanabe, K. (2018). Tratamento adequado de conflitos: noções gerais. In: SILVEIRA, João José Custódio da. (org). Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte: Letramento.

Recebido em: dezembro, 2024
Aprovado em: dezembro, 2024.

A **Revista de Gestão e Negócios do Esporte** utiliza o [Open Journal Systems](#) (versão 3.3.0.9), sistema open source, preservando assim, a integridade dos artigos em ambiente de acesso aberto.
